ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS

LEI N.o 239 DE 05 DE SETEMBRO DE 1.994.

"DISPOE SOBRE A CONSTITUICAO DO CONSELHO ESTADUAL OU MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E CRIACAO DE FUNDO ESTADUAL OU MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

FLAVIO FERREIRA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a CAMARA MUNICIPAL aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.o - Fica constituido o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com carater deliberativo e com a finalidade de assegurar a participacao da comunidade na elaboracao e implementacao de programas da area social, tais como de habitacao, de saneamento basico, de promocao humana e outros, alem de gerir o Fundo Estadual ou Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2.o da presente Lei.

Art. 2.o - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro a implementacao de programas da area social, tais como de habitacao, de saneamento basico e de promocao humana voltados a populacao de baixa renda.

Art. 3.o - Os recursos do Fundo, em consonancia com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serao aplicados em:

I - construcao de moradias;
II - producao de lotes urbanizados;
III - urbanizacao de favelas;
IV - aquisicao de material de construcao;
V - melhoria de unidades habitacionais;
VI - construcao e reforma de equipamentos comunitarios e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento basico e de promocao humana;
VII - regularizacao fundiaria;
VIII - producao e aquisicao de imoveis habitacionais para locacao social;
IX - servicos de assistencia tecnica e juridica para implementacao de programas habitacionais, de saneamento basico e de promocao humana;
X - servicos de apoio a organizacao comunitaria em programas habitacionais, de saneamento basico e de promocao humana;
XI - complementacao de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes servicos com a finalidade de regulariza-los;

XII - revitalizacao de areas degradadas para uso habitacional;
XIII - acoes em corticos e habitacoes coletivas de aluguel;

XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na area habitacional e de saneamento basico;
XV - manutencao dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de agua e esgotamento sanitario, e
XVI - quaisquer outras acoes de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento habitacao e promocao humana.

Art. 4.o - Constituirao receitas do Fundo:

I - dotacoes orcamentarias proprias;
II - recebimento de prestacoes decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
III - doacoes, auxilios e contribuicoes de terceiros;
IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros orgaos publicos, recebidos diretamente ou por meio de convenios;
V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperacao, recebidos diretamente ou por meio de convenios;
VI - aporte de capital decorrentes da realizacao de operacoes de credito em instituicoes financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei especifica;
VII - rendas provenientes da aplicacao de seus recursos no mercado de capitais;
VIII - produto da arrecadacao de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infracoes as normas urbanisticas em geral, edilicias e posturais, e outras acoes tributaveis ou penalizaveis que guardem relacao com o desenvolvimento urbano em geral, e
IX - outras receitas provenientes de fontes aqui nao explicitadas, a excecao de impostos.

Paragrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serao depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agencia de estabelecimento urbano de credito.

Paragrafo Segundo - Quando nao estiverem sendo utilizados nas finalidades proprias, os recursos do Fundo poderao ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posicao das disponiblidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterao.

Paragrafo Terceiro - Os recursos serao destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizacoes comunitarias, associacoes de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5.o - O Fundo de que trata a presente Lei ficara vinculado diretamente a Secretaria de Saude e Assistencia Social.

Paragrafo Unico - O Orgao ao qual esta vinculado o Fundo fornecera os recursos humanos e materiais necessarios a consecucao dos seus objetivos.

Art. 6.o - Sao atribuicoes da Secretaria Municipal de Saude e Assistencia Social:

I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor politicas de aplicacao dos seus recursos;
II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicacao a cargo do Fundo, em consonancia com os programas sociais Municipais, tais como de habitacao, saneamento basico, promocao humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orcamentarias e de acordo com as politicas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilizacao de recursos do orcamento da Uniao;
III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstracoes mensais de receita e despesa do Fundo.
IV - encaminhar a contabilidade geral do Municipio as demonstracoes mencionadas no inciso anterior;
V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo e
VI - firmar convenios e contratos, inclusive de emprestimos, juntamente com o Governo do Estado ou Municipio, referentes a recursos que serao administrados pelo fundo.

Art. 7.o - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social sera constituido de _____membros (no minimo 8), a saber:

I - 02 (Dois) representante(s) do poder executivo;
II - 02 (Dois) representante(s) do poder legislativo;
III - 02 (Dois) representante(s) de organizacoes comunitarias;
IV - 02 (Dois) representante(s) de organizacoes religiosas
V - 02 (Dois) representante(s) de sindicato de trabalhadores;
VI - 02 (Dois) representantes de entidades patronais;

Paragrafo Primeiro - A designacao dos membros do Conselho sera feita por ato do Executivo:

Paragrafo Segundo - A presidencia do Conselho sera exercida por representante do Executivo;

Paragrafo Terceiro - A indicacao dos membros do Conselho representantes da comunidade sera feita pelas organizacoes ou entidades a que pertencem.

Paragrafo Quarto - O numero de representantes do poder publico nao podera ser superior a representacao da comunidade.

Paragrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho sera de dois anos, permitida a reconducao.

Paragrafo Sexto - O mandato dos membros do Conselho sera exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessao de qualquer tipo de remuneracao, vantagem ou beneficio de natureza pecuniaria.

Art. 8.o - O Conselho reunir-se-a, ordinariamente, uma vez que por mes e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Paragro Primeiro - A convocacao sera feita por escrito, com antecedencia minima de 08 (Oito) dias para as sessoes ordinarias, e de 24 (Vinte e Quatro) horas para as sessoes extraordinarias.

Paragrafo Segundo - As decisoes do Conselho serao tomadas com a presenca da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Paragrafo Terceiro - O Conselho podera solicitar a colaboracao de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reunioes, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Paragrafo Quarto - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os servicos infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9.o - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestao do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicacao dos recursos do Fundo nas areas sociais, tais como de habitacao, saneamento basico e promocao humana;
III - estabelecer limites maximos de financiamento, a titulo oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3.o desta Lei;
IV - definir politica de subsidios na area de financiamento habitacional;
V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
VI - definir as condicoes de retorno dos investimentos;
VII - definir os criterios e as formas para a transferencia dos imoveis vinculados ao Fundo, aos beneficiarios dos programas habitacionais;
VIII - definir normas para gestao do patrimonio vinculado ao fundo;
IX - acompanhar e fiscalizar a aplicacao dos recursos do fundo, solicitando, se necessario, o auxilio do Orgao de financas do Executivo;
X - acompanhar a execucao dos programas sociais, tais como de habitacao, de saneamento basico e de promocao

humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicacao;

XI - definir duvidas quanto a aplicacao das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas materias de sua competencia;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuacao visando a consecucao dos objetivos dos programs sociais, e

XIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 10.o - O Fundo de que trata a presente Lei tera vigencia ilimitada.

Art. 11.o - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Credito Adicional Especial junto ao Secretario de Saude e Assistencia Social.

Art. 12.o - A presente Lei sera regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicacao.

Art. 13.o - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinapolis-Mt, 05 de Setembro de 1.994.

FLAVIO FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal

SANCIONADO EM: _____/_____/_____

FLAVIO FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal